PUBLICADO
Hoje Correio Sul
EM 06/04/2016 p.11
DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Ed. 860

LEI Nº 4099

Súmula: Institui a Lei de Fomento à Economia Solidária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA DE IRATI

Art. 1º - Fica instituída a Lei Municipal de Fomento à Economia Solidária no município de Irati, que tem por diretriz a promoção da Economia Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados auto gestionários, de atividades econômicas, numa perspectiva de auto sustentabilidade, por meio de programas, projetos, parcerias com instituições públicas e privadas e outras formas admitidas em lei.

Art. 2º - A Economia Solidária constitui-se de iniciativas que visam a organização, a cooperação, a gestão democrática, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, a autogestão, ao desenvolvimento local integrado e sustentável, ao respeito, ao equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho.

Parágrafo único - A formação de redes de colaboração que integram grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário é prioridade da Economia Solidária.

Art. 3º - A Economia Solidária é formada por EES - Empreendimentos Econômicos Solidários; Entidades de Assessoria e Fomento e Governos, os quais integram fóruns e conselhos em âmbito municipal, estadual e nacional.

Art. 4º - São empreendimentos da Economia Solidária as cooperativas populares, associações, empresas de autogestão e outros grupos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - que sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental, da segurança e soberania alimentar e na valorização do ser humano e do trabalho;

II - cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;

III - que tenha por instância máxima de deliberação a Assembléia Geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;

V - cujos associados sejam seus trabalhadores, produtores e/ou consumidores;

VI - que tenham como princípios a organização da produção e comercialização;

VII - que as condições de trabalho sejam salubres e seguras ou caso sejam constatadas insalubridade que sejam adotadas medidas saneadoras, que eliminem o risco.

VIII - que respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

IX - que respeitem a equidade de gênero e étnica;

X - que respeitem a não utilização de mão-de-obra infantil;

XI - que utilizem a prática de preços justos;

XII – que a participação de trabalhadores não associados seja limitada a 10% (dez por cento) do total dos associados.

XIII- A remuneração dos trabalhadores deve ser pautada na arrecadação dos grupos de trabalho, sendo que, a maior remuneração não seja superior a 6 (seis) vezes a menor.

§ 1º - O fato da entidade não estar regularmente constituída, não impede a sua participação no setor da Economia Solidária do município, desde que, comprove sua existência real ou a vida regular da organização.

§ 2º - Os empreendimentos da economia solidária do município de Irati, tem como sua instância de organização em âmbito municipal, o Fórum Municipal de Economia Solidária de Irati - FMESI, o qual tem o objetivo de integrar ações para o seu fortalecimento.

Art. 5º - São entidades de assessoria e fomento aquelas instituições para fins não econômicos que, segundo os princípios da Economia Solidária:

I - assessoram e apoiam os Empreendimentos da Economia Solidária;

II - desenvolvem trabalhos de gestão dos Empreendimentos da Economia Solidária;

III – desenvolvem pesquisa, metodologias de trabalho, e sistematização de dados sobre a Economia Solidária;

Art. 6º - Os programas, projetos e ações no âmbito da Economia Solidária, são desenvolvidas, por representes das 3 (três) esferas de Governos.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE IRATI

Art. 7º - São objetivos da Economia Solidária no município de Irati:

I - criar e consolidar os princípios e valores da Economia Solidária ;

II - gerar trabalho e renda com qualidade de vida;

III - apoiar a organização e o registro de empreendimentos da Economia Solidária;

IV - apoiar o processo de criação e a comercialização de novos produtos e serviços;

V - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos econômicos solidários;

VI - integrar os empreendimentos e tornar suas atividades auto-sustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;

VII - propor ações para a consolidação dos empreendimentos;

VIII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

IX - estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;

X – fomentar a capacitação e qualificação técnica dos empreendimentos da Economia Solidária;

XI - articular os entes públicos, visando à uniformização da legislação;

XII - construir e manter atualizado um banco de dados com o cadastro dos empreendimentos econômicos solidários que cumpram os requisitos desta lei;

XIII - certificar os empreendimentos, os produtos e serviços da Economia Solidária;

XIV - garantir a disponibilização de espaços apropriados à comercialização de produtos e serviços dos empreendimentos econômicos solidários;

XV - promover campanhas específicas da Economia Solidária, como: reciclagem, consumo consciente, hortas em quintais ou comunitárias, plantas medicinais, moeda social, energia alternativa, entre outras;

XVI – buscar inserir o tema Economia Solidária nas instituições de educação formal do ensino fundamental, médio, técnico e superior;

XVII - divulgar, disseminar e difundir a Economia Solidária.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DE IRATI - CMESI

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal de Economia Solidária de Irati - CMESI, de caráter deliberativo e consultivo, composto por doze organizações – três secretarias do Governo Municipal, sendo elas: Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Agropecuária, Abastecimento e Segurança Alimentar, cinco Empreendimentos de Economia Solidária e três Entidades de Apoio.

§ 1º - Cada entidade de assessoria e dos empreendimentos indicará um titular e seu respectivo suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho serão nomeados por meio de decreto expedido pelo Prefeito do Município para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, observado o parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º - A definição das entidades e empreendimentos que integrarão o CMESI deverá ser deliberada no FMESI - Fórum Municipal de Economia Solidária de Irati, devendo sua convocação ser realizada no instrumento oficial de divulgação do Município.

§ 4º - Os Empreendimentos da Economia Solidária indicados para compor o CMESI, terão o prazo de até um ano, contado da homologação da ata do FMESI, para regularizar sua situação na forma desta Lei.

§ 5º - As entidades de assessoria e fomento que comporão o CMESI devem ser sem fins lucrativos e que comprovem atuação na economia solidária ou em outros temas relacionados.

§ 6° - O CMESI será presidido por um de seus membros.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Economia Solidária:

I - aprovar a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária;

II - definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Economia Solidária;

III – definir as regras para o enquadramento nos critérios de Empreendimentos Econômicos Solidários e fornecimento do Selo de Economia Solidária;

IV – fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Economia Solidária;

V - acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos governos;

VI – definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos da economia solidária aos serviços públicos municipais;

VII - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos da economia solidária possam participar das licitações públicas;

VIII - propor mecanismos de incentivos fiscais para os empreendimentos da economia solidária;

IX - desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Solidária a recursos públicos;

X - propor alterações na legislação municipal relativa à Economia Solidária;

XI - elaborar seu regimento interno;

XII - certificar empreendimentos de Economia Solidária;

XIII – buscar por todos os meios legais o alcance dos objetivos desta Lei;

XIV – fazer o registro dos empreendimentos;

XV – excluir do benefício da lei empreendimentos que desrespeitarem a presente lei;

XVI – aprovar e fazer cumprir o Regimento de Funcionamento dos Centros Públicos ou Casas de Economia Solidária;

XVII – indicar, aprovar, reprovar e afastar entidades sem fins lucrativos que administrem os Centros Públicos ou Casas de Economia Solidária.

XVIII – criar Núcleos Comunitários para o estímulo da participação popular em campanhas, projetos e programas de fomento à Economia Solidária nas comunidades rurais e urbanas do município.

Art. 10 - O CMESI receberá propostas oriundas do FMESI para serem submetidas à discussão e possível aprovação.

Art. 11- O Conselho Municipal de Economia Solidária terá uma Secretaria Executiva do Departamento de Economia Solidária e Artesanato, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 12 - A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências à quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO IV
DAS ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS DE FOMENTO À POLÍTICA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DE IRATI

Art. 13 - A implementação da Lei Municipal de fomento à Economia Solidária dar-se-á através das seguintes estratégias:

I – acesso a espaço físico e bens públicos do município para a instalação e implementação dos Centros Públicos ou Casas de Economia Solidária, incubadoras públicas de empreendimentos populares e solidários e centros de "Comércio Justo e Solidário";

II – assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como a elaboração de projetos de trabalho e captação de recursos;

III – cursos de capacitação, qualificação e treinamento, formação de integrantes dos empreendimentos da Economia Solidária;

IV – convênios com entidades públicas e privadas;

V – acesso a entidade de assessoria, fomento e gestão e a entidades públicas para consolidação de vínculos de transferência de tecnologias;

VI – suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

VII – suporte institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia Solidária;

VIII – apoio de estrutura física e logística para a realização de eventos da Economia Solidária;

IX – criação do selo de certificação de "Empreendimento da Economia Solidária de Irati".

X – apresentação de projetos par fins de viabilidade dos empreendimentos em Economia Solidária, sendo que a Administração Municipal criará medidas para compras institucionais dos produtos em percentual mínimo de 5% (cinco por cento) no primeiro ano de implantação dessa Lei e visando atingir pelo menos 20% (vinte por cento) ao final dos primeiros quatro anos.

XI – apoiar na captação de recursos públicos e privados, promover experiências de arrecadação comunitária, criar alternativas de fundo solidário e bancos comunitários.

Parágrafo único - O acesso aos espaços físicos constantes no artigo, 13, I, se dará através de cessão de direito real de uso ou em outra forma disposta em lei;

Art. 14 - Os instrumentos de fomento à Política de Economia Solidária são os seguintes:

I - Fundo Municipal de Economia Solidária – FMES;

II - Selo de Qualidade da Economia Solidária – SQES;

III - Centro Público ou Casa da Economia Solidária – CPES;

IV - Assistência Técnica à Empreendimentos Econômicos Solidários – ATES.

Do Fundo Municipal de Economia Solidária

Art. 15 - O Fundo Municipal de Economia Solidária – FMES terá a função de captação de recursos públicos ou privados, mediante convênios, parcerias, dotações orçamentárias, transferência, aplicação dos recursos, com objetivo de proporcionar os meios necessários para o financiamento dos empreendimentos solidários, visando a capacitação e qualificação profissional para geração de renda autossustentável e formação cidadã.

§ 1º - O FMES será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio do Departamento de Economia Solidária e Artesanato de Irati.

§ 2º - A regulamentação do FMES será definida através de seu regimento interno e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Economia Solidária de Irati - CMESI.

Art. 16 - A Política Municipal de fomento à Economia Solidária promoverá o apoio financeiro aos beneficiários desta lei mediante os seguintes recursos que poderão igualmente integrar o FMES:

I - contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta;

II - as destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, propagandas de cooperação, contratos e acordos específicos celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - as contribuições resultantes de doações específicas ao fundo;

IV - transferência autorizada de recursos de outros fundos;

V - dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VI - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão depositadas em instituição financeira do município e em conta sob denominação do FMES.

Art. 17 - Serão de mesma forma apoiadas a criação de outras organizações de crédito, como: Bancos Comunitários e Moedas Sociais, Cooperativas de Crédito, Fundos Rotativos, entre outros, com o objetivo que os empreendimentos promovam e desenvolvam os seus próprios meios de autogestão financeira cooperada.

Do Selo de Qualidade da Economia Solidária

Art. 18 - O Selo de Qualidade de Economia Solidária - SQES fica instituído para a identificação pelos consumidores, de caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Parágrafo único. O CMESI definirá a forma e formato do selo que será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 - O CMESI constituirá um Comitê Certificador do SQES, constituído por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, sendo:

I – 01 (um) membro titular e respectivo suplente – representando os empreendimentos;

II – 01 (um) membro titular e respectivo suplente - representando o Governo Municipal;

III – 01 (um) membro titular e respectivo suplente representando as entidades de apoio ou assessoria.

§ 1º - O Comitê Certificador poderá pedir laudos e pareceres aos órgãos competentes, para fundamentar sua decisão.

§ 2º - A concessão da certificação com o SQES deverá ser aprovada pelo CMESI.

Art. 20 - Compete ao Comitê Certificador:

I – emitir, conceder e controlar o SQES;

II - credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos da economia solidária;

III - elaborar um manual de procedimentos para certificação participativa, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos da economia solidária e verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do SQES;

IV – orientar ao CMESI o cancelamento da certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;

V - gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;

VI - constituir um comitê de ética para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário;

§ 1° - A participação efetiva no CMESI e no Comitê Certificador não será remunerada, sendo considerada função pública relevante, cabendo ao município arcar com transporte e alimentação de seus integrantes, quando julgar conveniente e necessário.

§ 2° - O CMESI elaborará seu regimento e o regulamento do Comitê Certificador no prazo de cento e vinte dias após sua posse.

Dos Centros Públicos ou Casas da Economia Solidária

Art. 21 - Os Centros Públicos - CPES ou Casas da Economia Solidária são espaços permanentes e se constituem de um local estruturado para atividades de formação, exposição e comercialização de produtos feitos pelos empreendimentos econômicos solidários, reconhecidos pela Política Municipal de Economia Solidária e que seguem a sua filosofia que é baseada na autogestão, cooperação, solidariedade e cuidado com os ecossistemas e que estejam em consonância com esta Lei Municipal.

§ 1º - Os Centros Públicos são plurais, de estruturação coletiva e solidária, em que os empreendimentos podem manifestar suas idéias, promovendo assim a valorização do ser humano, das relações interpessoais, cooperação e solidariedade.

§ 2º - Os Centros Públicos serão organizados de acordo com os preceitos desta lei e serão utilizados para a realização de oficinas, cursos, palestras, reuniões e demais atividades relacionadas às práticas da Economia Solidária.

Art. 22 - Os Centros Públicos terão equipamentos públicos (móveis ou fixos) que serão geridos por entidades aprovadas pelo CMESI.

§ 1º - Entende-se como Centros Públicos de Economia Solidária, qualquer espaço ou equipamento público, administrado ou cedido pela administração pública à terceiros, tais como salas comerciais, ônibus adaptados, equipamentos comunitários, espaços dentro da estrutura pública do município, ou quaisquer outros que vierem a surgir para atender a demanda dentro dos preceitos da Economia Solidária.

§ 2º - Cabe ao Poder Público oferecer as condições de infraestrutura para os equipamentos públicos listados no § 1°, tais como: água, luz, telefone, manutenção, combustível e segurança.

Da Assistência Técnica aos Empreendimentos Econômicos Solidários

Art. 23 - A Assistência Técnica para Empreendimentos Econômicos Solidários – ATES, tem o objetivo de garantir suporte técnico nas várias especificidades que demandam dos empreendimentos e também:

I – acompanhar os processos de organização, autogestão e cooperação dos empreendimentos;

II – capacitar e orientar nos aspectos administrativos e financeiros dos empreendimentos;

III – assessorar na qualificação dos produtos e serviços, comercialização e divulgação dos produtos e serviços dos empreendimentos;

IV – promover diagnóstico para a construção de um plano de viabilidade econômica dos empreendimentos;

V - facilitar o acesso ao micro-crédito ou bancos populares visando o repasse de linhas de crédito aos empreendimentos;

VI – auxiliar na criação de alternativas de créditos populares, como na implantação de Bancos Comunitários e da Moeda Social;

VII - apoiar nas iniciativas associativas, cooperativistas e comunitárias de produção de bens e serviços, bem como auxiliar em contratos firmados entre os fundos rotativos e empreendedores.

Da Gestão dos Instrumentos da Economia Solidária dispostos nesta Lei

Art. 24 - Para a gestão dos instrumentos da economia solidária, o município poderá celebrar convênio com entidades de assessoria e fomento públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1° - Entende-se como entidade de assessoria e fomento, instituições sem fins lucrativos, organizada e atuante no campo da Economia Solidária e que deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Economia Solidária de Irati.

§ 2° - A entidade de que trata o parágrafo anterior poderá ser destituída pelo Conselho, caso este conclua que a mesma não cumpre mais o papel a que se propôs.

§ 3° - O credenciamento de entidades interessadas será efetuado através de Chamamento Público.

§ 4° - As entidades precisam ter os seguintes aspectos:

I – de preferência conter como diretriz em seu estatuto os Princípios da Economia Solidária;

II – ter histórico em ações já realizadas no campo da Economia Solidária;

III – potencial estrutural;

§ 5° - Escolhida a Entidade será consolidada a parceria entre a mesma e o município através de termo de Cooperação Técnica, o qual terá o prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

§ 6° - O convênio pode ser efetuado com uma entidade para a gestão dos vários instrumentos ou com várias entidades para desenvolver cada instrumento.

CAPITULO V
DOS CRITÉRIOS PARA OS EMPREENDIMENTOS SEREM BENEFICIADOS

Art. 25 - Para que um Empreendimento da Economia Solidária possa vir a usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverão atender aos seguintes critérios:

I - apresentar, se já em funcionamento, declaração que seus integrantes conhecem e atuam a partir dos objetivos e princípios da Economia Solidária;

II - apresentar, se já em funcionamento, relatório de viabilidade que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;

III- apresentar, se em processo de constituição, plano de viabilidade que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;

IV - apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de 16 (dezesseis) anos, se estiverem empregados no mercado formal de trabalho o salário não poderá ser superior a dois salários mínimos, comprovado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho, exceto no caso de aprendizes, bem como, se for proprietário de empresa/pessoa jurídica o faturamento não poderá ser superior a dois salários mínimos mensais.

V - apresentar comprovante de que seus integrantes são domiciliados no município de Irati no Estado do Paraná;

VI – apresentar documento estatutário, livro ata ou registro em meio eletrônico, contendo o histórico de todas as deliberações tomadas e livro de Registro de presenças e mantê-los atualizados, inclusive para fins de registro previsto neste artigo;

VII – ser constituído por, no mínimo, cinco pessoas associadas;

VII - possuir livro-caixa e outros adotados pela contabilidade, sempre atualizado, de forma a evidenciar a realidade financeira e patrimonial do empreendimento.

IX - ser certificado pelo Conselho Municipal de Economia Solidária de Irati - CMESI, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a visita;

Parágrafo Único - Se for necessário o CMESI poderá criar critérios que não constam neste artigo.

Art. 26 - Os Empreendimentos que não estiverem adequados a esta lei, serão incubados e receberão assistência técnica para regularizar sua situação por até um ano, contado da homologação da ata do CMESI.

Art. 27 - Os empreendimentos que atendam aos dispositivos desta Lei, ficam isentos de todos os tributos municipais, sendo que a implementação das isenções respeitará os prazos legais do processo orçamentário do município, considerando, inclusive as possibilidades da utilização do saldo do Fundo Municipal de Economia Solidária.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Para a implantação dos instrumentos e políticas públicas decorrentes desta lei o Município fará constar em seu orçamento, LDO e PPA dotação orçamentária própria para as ações de investidores, custeio e financiamento.

Art. 29 - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação própria e na forma disposta nesta lei.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 2956/2009.

PAÇO MUNICIPAL 2 DE ABRILI, em 30 de março de 2016.

Odilon Rogério Burgath
Prefeito Municipal